

A TORNOZELEIRA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS E MULHERES APENADAS: CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E SOCIAIS ENTRE CONDENADAS DE CLASSES SOCIAIS DIFERENTES.

LUIZA DE OLIVEIRA GUTTERRES:

Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário UniRedentor - Advogada.

MARIA LUIZA LACERDA CARVALHIDO

(orientadora)

RESUMO: No que tange a tornozeleira de monitoramento eletrônico de pessoas, pouco se previu, quando diante de sua criação, nas consequências legais e sobretudo sociais que a sua implementação teria. Nessa perspectiva, o presente trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica qualitativa, visando analisar a legislação atinente e explorar os efeitos e consequências sociais que o monitoramento eletrônico causa na sociedade tendo como justificativa a necessidade de analisar o monitoramento eletrônico e as consequências sociais e legais instituídas pela cautelar. Sendo assim, este trabalho vem no intuito de fomentar discussões acerca do monitoramento eletrônico de pessoas como instituição de medida cautelar diversa da prisão, perpassando pelo contexto histórico que o instituiu e sua evolução até os dias atuais, onde é necessário relacionar o equipamento com princípios fundamentais e direitos humanos vigentes além de apurar, socialmente, as consequências de seu uso sob a perspectiva de mulheres apenadas pertencentes a classes sociais distintas. Conclui-se que, através da comparação das referências pesquisadas, a mulher pertencente à classe social mais baixa e que é condenada por crimes considerados brandos pela doutrina criminalista, sofre diretamente e com maior intensidade as consequências causadas pela estigmatização advinda do uso da tornozeleira frente à mulher pertencente à classe social mais alta, e normalmente condenada por crimes considerados pela doutrina criminalista como “crimes de colarinho branco”.

Palavras-chave: monitoramento eletrônico, ressocialização, direitos humanos, estigma.

ABSTRACT: Regarding the electronic monitoring of people anklet, little was foreseen, when faced with its creation, in the legal and above all social consequences that its implementation would have. From this perspective, the present work is a qualitative bibliographic review, aiming to analyze the relevant legislation and explore the social effects and consequences that electronic monitoring causes in society, justifying the need to analyze electronic monitoring and the social and legal consequences instituted by the injunction. Therefore, this work aims to foster discussions about the electronic monitoring of people as an institution of precautionary measure other than prison,

passing through the historical context that instituted it and its evolution to the present day, where it is necessary to relate the equipment with fundamental principles and human rights in force, in addition to socially investigating the consequences of its use from the perspective of incarcerated women belonging to different social classes. It is concluded that, by comparing the researched references, women belonging to the lowest social class and who are convicted of crimes considered mild by the criminalist doctrine, suffer directly and with greater intensity the consequences caused by the stigmatization arising from the use of the anklet against the woman belonging to the highest social class, and normally convicted of crimes considered by the criminalist doctrine as "white collar crimes".

Keywords: electronic monitoring, resocialization, human rights, stigma.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DESVENDANDO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS. 2.1 O monitoramento eletrônico de pessoas no mundo e seu contexto histórico. 2.2 O monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil. 2.2.1 Dados do uso do monitoramento no Brasil. 2.2.2. Como funciona o dispositivo de monitoramento eletrônico. 3. A RELAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS. 3.1. A proteção de dados pessoais no cenário internacional. 3.2. A proteção de dados pessoais no Estado Brasileiro. 3.3. Considerações sobre Tratamento e Proteção de Dados e Segurança da Informação na Monitoração Eletrônica de Pessoas. 3.4 Considerações sobre Tratamento, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação na Monitoração Eletrônica de Pessoas: regras de tratamento e diretrizes. 3.5 Princípios, diretrizes e regras para a monitoração eletrônica de pessoas. 3.5.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3.5.2. Princípio da Legalidade. 3.5.3. Princípio da Intervenção Mínima ou da Subsidiariedade do Direito Penal. 3.5.4. Princípio da Humanidade das Penas. 3.5.5. Princípio da Individualização das Penas. 3.5.6. Princípio da Personalidade. 4. AS CARACTERÍSTICAS DA MULHER DOMINANTE NO CENÁRIO PRISIONAL E A DESIGUALDADE SOCIAL. 5. RELAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO USO DA TORNOZELEIRA EM UMA MULHER PERTENCENTE ÀS CLASSES SOCIAIS BAIXAS. 6. EM CONTRAPARTIDA: RELAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO USO DA TORNOZELEIRA EM UMA MULHER PERTENCENTE ÀS CLASSES SOCIAIS MAIS ALTAS. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A tornozeleira de monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil surgiu através da Lei nº 12.258 de 2010 na tentativa de combater a superlotação carcerária, minimizar os efeitos nocivos do encarceramento, facilitar a reinserção social dos presos e reduzir os altos custos gerados pela sistemática carcerária ao Estado.

Teoricamente, infere-se que o monitoramento eletrônico¹ tenha amortecido a superlotação do cárcere brasileiro – já que este foi o objetivo principal de sua criação. Contudo, desde a sua implementação algumas questões não foram totalmente tratadas, principalmente, sobre as consequências do uso da tornozeleira de monitoramento eletrônico na prática: que tipo de réu predominantemente é beneficiário da cautelar instituída? Qual é a consequência social que o uso da tornozeleira gera para pessoas ocupantes de classes sociais distintas? O problema da superlotação carcerária foi de fato resolvido?

As hipóteses sobre as discussões acerca do resultado, sobretudo social, que a Lei nº 12.258 de 2010 poderia causar, são incipientes da literatura jurídica. Trata-se de efeito social reverso: a tornozeleira de monitoramento eletrônico de pessoas, por vezes, é responsável pela dessocialização (isto é, pelo isolamento social, perda das interações sociais e bem como características comportamentais adquiridas pelo convívio em sociedade) e estigmatização, podendo causar danos físicos e psicológicos – fator aprimorado quando o personagem beneficiário da tornozeleira de monitoramento eletrônico de pessoas é mulher e ocupante de classe social baixa.

Conforme retratado por Varella (2017, p. 38) a solidão experimentada pela mulher encarcerada é exacerbadamente maior se comparada com o homem encarcerado. O homem, normalmente, consegue manter um bom ritmo de visitas familiares, mantém relacionamentos amorosos já existentes, é capaz de formar novos relacionamentos – e, assim, reorganiza seu comportamento social em um novo meio. Com a mulher, a história é outra:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida (VARELLA, 2017, p.38).

É importante ressaltar: se a mulher ainda encarcerada sofre tal exclusão social, no momento em que ela passa a usar a tornozeleira de monitoramento eletrônico de pessoas em detrimento de concessão de liberdade condicional, suspensão condicional da pena ou medida cautelar diversa de prisão, como a prisão domiciliar, a experiência

¹ Todas as vezes que forem citados os termos “monitoramento” e “monitoramento eletrônico” deve ser considerado o monitoramento eletrônico de pessoas pelo uso da tornozeleira eletrônica.

social se torna ainda mais dura. Mas, nesse caso – como já dito, estamos falando da mulher ocupante de classe social baixa.

Quando o crime cometido pela encarcerada é o chamado “crime de colarinho branco” e a mesma detém alguma relevância social no meio em que ocupa, as consequências do uso do monitoramento são outras: e é isso que conseguiremos, no nosso último capítulo, contextualizar a partir da história de Nelma Kodama, presa em flagrante em 2015 com 200 mil euros no aeroporto de Guarulhos – originando, assim, a operação Lava Jato.

Ademais, esse trabalho tem como justificativa a necessidade de analisar os dados quantitativos do monitoramento eletrônico de pessoas e suas consequências legais e sociais – é preciso discutir o real efeito do uso da tornozeleira de monitoramento eletrônico de pessoas – tanto quanto ao fator ressocialização, quanto ao fator legal, bem como o fator punitivo, intrínseco ao Processo Penal Brasileiro.

Nessa perspectiva, o presente trabalho utilizou a abordagem metodológica dedutiva juntamente com a técnica de pesquisa indireta, através de revisão bibliográfica qualitativa, pautada na interpretação de textos, leis, artigos, livros, teses, dissertações e estudos em sites da Internet sobre a temática abordada.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Sendo assim, temos como objetivo geral identificar as consequências legais e sociais entre condenadas pertencentes às classes sociais distintas que fazem o uso do monitoramento eletrônico e como objetivos específicos construir o percurso histórico do monitoramento eletrônico: surgimento, evolução, prática; comparar as consequências do uso do monitoramento por personagens diferentes: sob a visão de duas mulheres pertencentes a classes sociais distintas e relacionar direitos humanos e princípios fundamentais com a realidade instituída pelo uso do monitoramento eletrônico.

É preciso discutir o real efeito do monitoramento eletrônico – tanto quanto ao fator ressocialização, quanto ao fator punitivo, intrínseco ao Processo Penal Brasileiro.

Nesses casos, sempre vale a pena citar Aury Lopes Jr (2015, *online*): “É preciso punir garantindo, e garantir punindo.”

2. DESVENDANDO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS

2.1 O monitoramento eletrônico de pessoas no mundo e seu contexto histórico

O monitoramento eletrônico de pessoas nada mais é que um sistema de georreferenciamento eletrônico que localiza e mostra em tempo real a movimentação de pessoas submetidas à tutela do Estado, mediante o sistema de justiça vigente (CARVALHIDO, 2016).

A primeira experiência registrada sob o viés do monitoramento eletrônico tem os créditos dos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, pesquisadores do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard. Ainda sem nenhuma ligação com qualquer tipo de sistemática jurídica, em um primeiro momento a localização remota surge com o objetivo de supervisionar seres humanos considerados *socialmente inadaptados*, dando início, assim, em 1964, à chamada *comunicação telemática* – que utilizava recursos da telecomunicação, da informática e da engenharia para rastrear a localização dos indivíduos de maneira remota (CAMPELLO, 2019).

Foi somente no início da década de 1980 através do juiz estadunidense Jack Love, de Albuquerque, Novo México, que passou-se a ter uma visão de monitoramento eletrônico de pessoas vinculada a algum sistema de justiça, especificamente na seara criminal.

Segundo relatos, Jack Love teria desenvolvido um mecanismo primário de monitoramento eletrônico junto ao empresário Michael Goss - especialista em engenharia eletrônica - inspirado numa história em quadrinhos do Homem-Aranha, onde em determinado episódio, o vilão fixava no braço do herói um aparelho de localização. Dessa forma, o juiz passou a monitorar presos de sua jurisdição. (CAMPELLO, 2019)

Como o pontapé inicial foi bem-sucedido, rapidamente os dispositivos de monitoramento eletrônico de pessoas espalharam-se pelo país. Em 1985, estima-se que mais de 20 estados já haviam adotado a medida – e em 1998 mais de 95 mil equipamentos já teriam sido vendidos ou alugados nos Estados Unidos. (CARVALHIDO, 2016)

A partir de então, a ideia do monitoramento eletrônico de pessoas foi difundida e replicada pelos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, adaptando-se a sistemática jurídica criminal existente em cada local.

2.2 O monitoramento eletrônico de pessoas no Brasil

O Brasil, se comparado a esses países, demorou bastante tempo para conseguir implementar o monitoramento eletrônico. Foi somente a partir do projeto de Lei 175 de 2007, do Senador Magno Malta e conseqüentemente com a Lei n 12.258/2010 – que alterou a LEP (Lei de Execução Penal) – que o Brasil começou a implementar o monitoramento eletrônico. (CARVALHIDO, 2016)

Inicialmente, o monitoramento era instrumento utilizado somente para casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena ou em casos de determinação de prisão domiciliar.

Sendo assim, o Estado passou a fiscalizar se de fato os presos e presas em progressão de regime que saíam da prisão para passar datas especiais ao lado de seus familiares (direito constituído através da Lei n 7.210/84, art. 122) cumpriam as determinações e respeitavam o horário. Da mesma forma funcionava com a prisão domiciliar, posto que se tornou possível monitorar os horários relativos a circulação e ao recolhimento. (CARVALHIDO, 2016)

Cerca de um ano depois, as possibilidades previstas para o uso do monitoramento eletrônico foram estendidas, através da Lei n 12.403/11. Dessa forma, o monitoramento passou a ser medida cautelar, podendo ser aplicado sempre que os requisitos legais² forem preenchidos, deixando a prisão para *última ratio*, como ainda vemos hoje.

A nova medida cautelar ainda serviu para regulamentar crimes próprios, como os descritos na Lei n 11.340/06 (Lei Maria da Penha) – que tratam de medidas protetivas de urgência, onde o monitoramento serviria para inspecionar a distância entre a vítima e o agressor.

A grande finalidade da alteração desse texto legal era criar meios de redução da população carcerária, bem como dos presos provisórios. Pensava-se, quando da implementação da tornozeleira de monitoramento, que em determinados casos, seria possível substituir o cárcere pelo mesmo, liberando novas vagas e resolvendo o problema que, já em 2011, era bastante criticado e problematizado.

Sendo assim, são consideradas finalidades do sistema de monitoramento eletrônico: a detenção, que assegura a permanência do indivíduo em determinado lugar e a restrição, como no caso da Lei Maria da Penha, que garante que o indivíduo não frequente determinados locais em horários pré-estabelecidos, nem se aproxime das vítimas – bem como casos em que há testemunhas, vítimas e coautores, a fim de

² Requisitos no art. 319 do Código de Processo Penal e art. 146 da Lei de Execução Penal.

evitar o contato e a vigilância, que permite controle e acompanhamento de todos os atos praticados pelo monitorado (MARIATH, 2008).

2.2.1 Dados do uso do monitoramento no Brasil

Existe uma grande dificuldade em realizar análise documental de dados no Brasil. Não há unificação de sistemas entre os institutos responsáveis pela coleta e documentação de dados, sendo assim, cada estado do país adota metodologia e sistema específicos.

Além disso, após a posse do atual presidente do Brasil, Bolsonaro (2018 – 2022) e do grande desincentivo à pesquisa científica bem como a escassez quanto à transparência institucional, somado ao avanço da Covid-19 a partir de 2020, muitos bancos de dados governamentais seguem desatualizados há pelo menos dois anos.

Sendo assim, este trabalho apresenta os dados que ainda restam documentados para acesso nos principais bancos governamentais.

Adotando uma posição comparativa, conforme dados disponíveis no DEPEN, em 2009, antes da implementação do monitoramento e do alcance do mesmo como medida cautelar, a quantidade de pessoas presas era de 469,5 mil. Em 2016, após a implementação, os dados apresentavam um contingente que quase dobrava a quantidade de presos em 2009: 726,7 mil (DEPEN, 2021).

No primeiro semestre de 2020, a quantidade caiu um pouco, mas continua alta: 717,322 mil. Vale ressaltar, que com o avanço da pandemia da COVID-19 no Brasil, muitos presos acabaram tendo a concessão da prisão domiciliar concedida, por serem integrantes de grupo de risco. Dessa forma, os números sofreram algum impacto se comparados com o ano de 2019, antes do COVID-19 (DEPEN, 2021).

Comparando com os dados do monitoramento eletrônico, paralelamente: no primeiro semestre de 2020 tivemos 51.897 mil apenados que faziam o uso do monitoramento comparados com 51,5 mil em 2016 (DEPEN, 2021).

Isto é, infere-se, diretamente, que o monitoramento eletrônico não fez com que o quantitativo de população carcerária diminuísse bruscamente – objetivo principal da implementação - pelo contrário. O monitoramento tornou-se parte complementar da sistemática carcerária que já existia.

Apesar dos dados provarem que o monitoramento não alcançou seu objetivo principal, os principais órgãos dos poderes Executivo e Judiciário continuam apostando forte na “política desencarceradora” e o investimento é gigantesco.

Existe, verdadeiramente, um grande mercado econômico envolvendo a venda das tornozeleiras de monitoramento eletrônico de pessoas – e o discurso replicado é o mesmo – no qual o uso do monitoramento supostamente estaria gerando benefícios para ambos, contribuindo para o apenado e para o Estado.

Somente no estado do Rio de Janeiro, o montante somado relativo ao pagamento de empresas particulares pela prestação do serviço de monitoramento é enorme, bem como as dívidas - decorrência lógica de um Estado que desde 2010 passa por uma série de escândalos de corrupção envolvendo seus governantes.

A SpaceCom, antiga detentora da licitação responsável pelo monitoramento no Estado do Rio, e pioneira na prestação de serviço envolvendo o monitoramento na América do Sul, cobra na justiça uma dívida de 11 milhões de reais e o serviço já chegou a ser suspenso por alguns períodos devido à falta de pagamento por parte do Estado do Rio (SOUZA, 2021).

2.2.2 Como funciona o dispositivo de monitoramento eletrônico

A primeira leva de dispositivos de tornozeleira de monitoramento eletrônico de pessoas utilizava tecnologia de transmissão de dados de rádio frequência, e, através dela, era possível saber a localização do monitorado, em local predeterminado e em determinado horário, mas não conseguia controlar em tempo real, os movimentos do monitorado. (CARVALHIDO, 2016).

Foi somente através da implementação do GPS (Posicionamento Global por Satélite) que o monitoramento conseguiu alcançar um patamar mais específico. O formato ativo da tecnologia do GPS consiste no acompanhamento em tempo real do monitorado, permitindo ainda, que as áreas geográficas de inclusão e exclusão sejam programadas, delimitando de forma mais assertiva locais onde o indivíduo terá ou não direito de entrar e permanecer (CARVALHIDO, 2016).

O formato passivo atua de forma parecida, mas os dados relativos ao monitoramento são baixados, geralmente uma vez ao dia, quando o monitorado pluga o dispositivo em uma base, que importa os dados para a central de controle.

Com bateria recarregável, a tornozeleira – que pesa cerca de 150 gramas - emite sinais de alarme atentando o monitorado sobre a necessidade de recarregar o dispositivo ou alertando possível defeito no mesmo. O GPS, em ambas as formas disponíveis, recebe sinais de satélite, triangula uma posição, armazena a informação e envia os dados para a central de controle (CARVALHIDO, 2016).

A SpaceCom, empresa pioneira de monitoramento eletrônico de pessoas, já citada anteriormente, possui um sistema estrutural dominante de acompanhamento dos dados, especialmente no Brasil, onde a empresa atua em vários Estados. O

chamado SAC24 (Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas) é um deles, e conta com apoio da central de monitoramento a todo tempo no suporte das unidades prisionais. (CARVALHIDO, 2016).

Com dois modelos de equipamentos de monitoração eletrônica disponíveis, a empresa soma, no Brasil, 36.082 monitorados. O dispositivo de duas peças, composto pela tornozeleira e a UPR (Unidade Portátil de Rastreamento) precisa, necessariamente, que o monitorado utilize ambas para que o dispositivo funcione perfeitamente, numa distância máxima de 30 metros (CARVALHIDO, 2016).

Os dispositivos se comunicam através de rádio frequência, de forma criptografada, e são transmitidos para a central da SpaceCom pela rede de telefonia de celular (GPRS), posteriormente, são disponibilizadas na Web. Com suporte para 2 simcards (chips) a área de cobertura é similar ao alcance de duas operadoras de telefonia móvel – o que garante, ainda, que em caso de falha na comunicação em uma operadora, o sistema continuará operando normalmente, graças ao suporte da segunda operadora (CARVALHIDO, 2016).

O dispositivo de peça única funciona da mesma forma, através do GPS, com alarmes sincronizados com os servidores da SpaceCom via telefonia celular (GPRS) disponibilizados via Web. Dessa forma, também é possível acessar os dados através de qualquer local conectado à Internet, em tempo real. (CARVALHIDO, 2016).

Vale ressaltar, que na central, os funcionários que acompanham a localização através de grandes monitores, não tem acesso a nenhum dado ou foto do sentenciado. O acompanhamento é feito através de um código aleatório determinado para cada apenado. (CARVALHIDO, 2016).

3.A RELAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS

3.1 A proteção de dados pessoais no cenário internacional

Os dados da vida privada e a liberdade individual precisam ser levados em consideração de forma sempre consoante aos Direitos Humanos, pautado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e aos Direitos Fundamentais, pautados nos valores de privacidade, intimidade e dignidade, que respalda, solidificadamente, todos os direitos que devem ser respeitados na sua integralidade – e, que de forma alguma, podem sofrer alguma violação. (DEPEN, 2021)

É necessário ressaltar que as definições de “vida privada” e “vida pública” não devem ser encaradas como opostos dialéticos, em contradição direta, mas devem ser conceitos complementares e harmônicos entre si. Nesse sentido, desde a década de

1940, a legislação internacional busca conservar a proteção de dados pessoais e a segurança pessoal dos indivíduos. (DEPEN, 2021)

A exemplo, podemos citar o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): “todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” – e o artigo 12 “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e a reputação”. Na mesma perspectiva, se encontra a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), em seu artigo 5º: “Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e a à sua vida particular e familiar. ”

Mas foi somente com o advento da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em 1950, que o direito à privacidade foi firmado – não mais como direito autônomo, mas como direito regente³ das normas que viriam a ser editadas posteriormente.

Com o avanço da sociedade, a partir da década de 1990, o debate criou força internacionalmente, e começaram a ser inseridos os primeiros dispositivos que servirão de base para o debate acerca do assunto quanto ao monitoramento eletrônico.

A exemplo, da Diretiva 95/46/ CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1995) definiu o que seriam dados pessoais:

Os dados pessoais são concebidos como qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

O normativo passou a resguardar de forma mais incisiva e singular como os dados, as transferências de dados e a exportação dos dados para outras Nações deveriam ser tratados.

3.2 A proteção de dados pessoais no Estado Brasileiro

Se no berço originário onde as primeiras ideias doutrinárias acerca do direito à privacidade e a proteção de dados começaram a surgir ainda existem muitas incógnitas a serem solucionadas acerca do tema, também o Brasil se encontra da mesma forma –

³ Regente: fundamental, norteador, parte principiológica das normas que vieram a ser editadas posteriormente.

longe de ter uma diretriz determinada e que funcione de forma aplicada no resguardo desses direitos. (DEPEN, 2021)

A Constituição de 1988 conseguiu ratificar em seu art. 5º algumas garantias quanto a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas, mas a legislação brasileira ainda é falha no sentido da inexistência de lei infraconstitucional que regule o assunto, de forma específica. (DEPEN, 2021)

Da mesma forma, o Estado brasileiro, apesar de todas as transformações tecnológicas, políticas, sociais e econômicas que vem passando, ainda não se atentou para toda a sistemática e dispêndio estatal que precisam ser lançados para que a legislação se torne efetiva: é necessário que se obtenham: agentes públicos fiscalizadores, bancos de dados interligados e uma autoridade eficiente coordenando tudo que for ligado ao assunto. (DEPEN, 2021)

Avançando aos poucos, algumas leis esparsas já surgiram em consonância com o artigo 5º da Carta Magna. Nesse sentido, cita-se a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) que trouxe definições importantes acerca do que seriam informações pessoais, relativas à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, o que norteou os próximos dispositivos efetivamente difundidos pelo legislador brasileiro. Ainda nesse lógica se encontra artigo 21 do Código Civil, que dispõe sobre o direito à privacidade e ratificou um rol de direitos da personalidade, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que se atentou para a questão dos registros, dados pessoais e comunicação privada na Internet, trazendo princípios, garantias, direitos e deveres que perpassam no sentido de preservação da vida privada e da intimidade e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) que começa a vir buscando mais segurança jurídica, padronização de regulamentos e cuidados ainda mais específicos no que tange aos dados sensíveis dos cidadãos brasileiros.

Vale ressaltar que a legislação brasileira ainda vê a questão da proteção de dados de forma restrita às relações de consumo – o que faz com que a análise do tema adquira natureza reducionista em relação a um assunto tão importante, que precisa urgentemente de normas balizadoras a respeito da sua aplicabilidade. (DEPEN, 2021)

Sendo assim, o principal desafio do legislador brasileiro é desatar a ideia de preservação de dados e informações a lógica consumerista, abarcando todas as políticas públicas necessárias para a aplicabilidade integral dos princípios constitucionais. (DEPEN, 2021)

3.3 Considerações sobre Tratamento e Proteção de Dados e Segurança da Informação na Monitoração Eletrônica de Pessoas

O Decreto nº 7.627/2011 que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas dispõe que o monitoramento deverá ser estruturado de modo a preservar o sigilo dos

dados e das informações da pessoa monitorada (artigo 6º)⁴respeitando a integridade física, moral e social da pessoa monitorada (artigo 5º)⁵, devendo a pessoa monitorada receber documento no qual conste, de forma clara e expressa, seus direitos e deveres a que estará sujeita, bem como o período de vigilância e os procedimentos a serem observados (artigo 3º)⁶ – isso acontece posto que há um risco significativo para a pessoa humana quando da relação direta com a má utilização dos dados dos monitorados.

O risco se insere devido a não uniformização dos sistemas necessários para instituir o monitoramento eletrônico somado ao ranço social punitivo e ao despreparo funcional das pessoas que precisam lidar diretamente com a medida.

Explico: os dados supersensíveis que denotam a localização geográfica são manuseados direta ou indiretamente pelos setores públicos e privados necessários para a manutenção do sistema – funcionários da empresa contratada fornecedora dos equipamentos (como a SpaceCom, citada anteriormente) e servidores públicos no sentido amplo, como agentes penitenciários e terceirizados. Não há critério de proteção e tratamento adequados que garantam a gestão do serviço. (DEPEN, 2021)

Além disso, a partir do momento em que o indivíduo é condenado, o mesmo passa a ser visto, socialmente, como um sujeito não detentor e não gozador de direitos. A sociedade não foi ensinada a ver com bons olhos a ressocialização intrínseca. Muito pelo contrário. No Brasil, uma vez condenado, o indivíduo ficará pelo resto da vida preso as amarras do estigma decorrente da sentença penal. Não é tão fácil desvencilhar, na prática, as consequências advindas da sistemática penalista. Nesse sentido:

O desequilíbrio de forças causado pelo uso de dados sensíveis armazenados em banco de dados é causa suficiente para que essa categoria tenha um atendimento especial. Como duas pessoas poderão concorrer a uma vaga de emprego, nas mesmas condições, considerando que o empregador tem disponível o acesso a um banco de dados em que consta que um deles pertenceu ao sistema carcerário em razão de cumprimento de pena? (Jornal Folha de São Paulo de 4 de junho de 2006, PEZZI, 2007, p.92).

⁴ Art. 6º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada

⁵ Art. 5º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

⁶ Art. 3º A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

É necessário considerar que todos os indivíduos tenham acesso aos bancos de dados, para que se prontifiquem a preservação completa e integral das informações ali contidas. Essa preocupação é necessária posto que há uma quebra significativa na privacidade do portador do equipamento de monitoração eletrônica, sua família e as pessoas com quem mais convive. Afinal, trata-se de indivíduo identificável. Não segue a mesma lógica dos bancos de informação de pesquisas de opinião e censo que usam pessoas indeterminadas ou anônimas. Por isso, as informações têm um valor considerável e que podem ter alta conveniência se comercializados. (DEPEN, 2021).

Ou seja, qualquer um que recolha, registre, organize, conserve, adapte, altere, recupere, consulte, transmita ou realize qualquer tipo de operação que envolva dados pessoais, independentemente de serem servidores públicos ou funcionários contratados atuando nas centrais, empresas e secretarias devem assinar, neste caso, um termo de tratamento e proteção de dados pessoais dos monitorados, das mulheres em situação de violência doméstica, bem como dos familiares, amigos, vizinhos e conhecidos tanto dos monitorados quanto das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, na sistemática penal, o mau uso das informações administradas pode implicar em perseguições da vítima e prisões injustificadas ou infundamentadas – o que acaba gerando um dispêndio desnecessário da segurança pública estatal. Vale ressaltar, que os dados, muitas das vezes, são armazenados em softwares com pouca ou nenhuma proteção, e o vazamento das informações, além de configurar abuso de poder por parte do Estado, intensifica a criminalização do indivíduo durante e após o uso da medida, danificando todas as suas áreas fundamentais para a promoção da vida e socialização: trabalho, saúde, educação, relacionamentos e outros. (DEPEN, 2021)

3.4 Considerações sobre Tratamento, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação na Monitoração Eletrônica de Pessoas: regras de tratamento e diretrizes

Sob pena de discriminação, perseguição punitiva devido ao ranço social existente, práticas de justiça, prisões injustificadas, alto risco de exposição das pessoas próximas e excessiva invasão da intimidade é que a linha é bem tênue quando se trata de proteção de dados e privacidade (DEPEN, 2021).

A privacidade dos indivíduos monitorados é ainda mais sensível porque os dados pessoais de geolocalização apresentam maior potencialidade lesiva no que se refere à exposição excessiva da intimidade, não estipulada na medida judicial, ou seja, uma forma abusiva de poder.

Sendo assim, existem algumas regras que a pessoa física, a empresa privada, a entidade pública ou qualquer pessoa que tenha acesso aos dados pessoais precisam seguir para garantir o mínimo necessário de zelo com o monitorado e as pessoas que estão diretamente ligadas a ele, sob pena de responsabilização por conduta ilícita, segundo os artigos 32 e 34 da Lei de Acesso a informação (Lei nº 12.527/2011), *ipsis litteris*:

Art. 32 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

Art. 34 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. (Lei de Acesso à Informação no 12.527/2011).

Nesse mesmo sentido está o artigo 325 do Código Penal, que dispõe de pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para o caso de violação de sigilo funcional.

Vale ressaltar, que o modelo ideal de protocolo para lidar com os monitorados busca proteger não somente o condenado e sua família, mas todos aqueles que trabalham diretamente ou indiretamente na gestão do monitoramento e ficam suscetíveis a eventuais erros na demanda – já que todas as informações são valiosas e a sistemática ainda não é o modelo perfeito – e pode ocorrer vazamento dos dados na rede, danificações de software, hardware, entre outros tipos de acessos não autorizados feitos por usuários externos. (DEPEN, 2021)

Por essas e outras razões, é que o Decreto nº 7.627/2011 que já instituiu a regulamentação da monitoração eletrônica existe, e, junto com ele, Instruções Normativas (como a nº 1, de 13 de junho de 2008, que foi uma das primeiras) e a posterior Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018 – importantíssima nesse sentido, promovendo maior compromisso e transparência com o uso, coleta e armazenamento de dados.

3.5 Princípios, diretrizes e regras para a monitoração eletrônica de pessoas

Os princípios são instrumentos capazes de dar sustento à norma penal e garantir que não haja nenhum tipo de excesso à sua aplicação. Entretanto, os princípios não determinam as consequências normativas, diferentemente das regras.

As regras, em sua natureza, estabelecem o caminho valorativo para o fundamento, mas não descreve o caminho. Essas, tem pretensão terminativa. Já as diretrizes indicam o caminho a ser traçado, funcionam como normas orientadoras dos princípios e auxiliam a aplicação até alcançar a natureza terminativa das regras.

Evidencia-se que os princípios aplicados ao contexto da monitoração eletrônica detêm o objetivo de enfrentamento aos preceitos punitivos predominantes e é fator balizador para a aplicação da medida na prática. Nesse sentido:

(...) Não se pretende mais nenhuma teoria que aplique o direito penal justificando o direito de punir, mas sim que se saiba construir limites aos poderes desta punitividade (ESTORILIO, 2012, p.20).

Salienta-se que existem alguns princípios denominados princípios limitadores do Poder Punitivo e estes balizam a aplicação do direito penal, para que a intervenção penal seja mínima e o Estado siga no sentido de deixar a prisão para *ultima ratio* – adotando postura desencarceradora. É necessário perpassar pelos principais princípios para que se compreenda as regras inerentes ao monitoramento eletrônico.

3.5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é reconhecido universalmente. Tratando-se de cláusula pétrea na nossa Carta Magna, é um princípio reconhecido determinante no ordenamento jurídico brasileiro. (TAVARES, 2020)

Segundo o artigo 1º, inciso III da Constituição: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Em decorrência lógica, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana estrutura toda a nossa base legal, e no que tange ao monitoramento eletrônico, deve-se garantir ao monitorado que o mesmo não será inserido em situações degradantes de cumprimento de pena, que não será desrespeitado, humilhado e vítima de estereótipos. (TAVARES, 2020)

Ponto especial a citar é saber que se o condenado já possui direito adquirido ao regime aberto, em hipótese alguma deve continuar no regime fechado, por constituir grave violação ao princípio em tela. Neste caso, nem a falta de vagas em casa de albergado justifica a permanência. Não há o que se falar. (TAVARES, 2020)

3.5.2 Princípio da Legalidade

Este princípio também é balizador do Direito Penal brasileiro e está tipificado no art. 1º do Código Penal e no art. 5º, II da Carta Magna. Dispõe que:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1940).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

Também conhecido no Direito Penal como o princípio da reserva legal e da anterioridade, em consonância com o princípio mencionado na seção anterior, se o condenado constituir os requisitos legais para que haja a aplicação de qualquer medida diferente da prisão, a mesma deve ser imediatamente aplicada – como no caso do monitoramento eletrônico. (TAVARES, 2020)

3.5.3 Princípio da Intervenção Mínima ou da Subsidiariedade do Direito Penal

O Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio* no ordenamento jurídico. Sua aplicação deve ocorrer quando for extremamente necessário que o Estado intervenha para respaldar algum bem jurídico tutelado que esteja em risco e quando as demais formas de proteger o bem já tiverem sido exauridas. (TAVARES, 2020)

O princípio da Intervenção Mínima, na visão garantista, implica em uma forma de limitar que o Estado abarque toda a noção de justiça existente, onde, deve-se ainda, contar com a colaboração de um julgador não arbitral, que não faça o papel de um juiz-acusador.

3.5.4 Princípio da Humanidade das Penas

Benefício alcançado pela Carta Magna, a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Além disso, não pode haver, de forma alguma, pena de morte, tortura, tratamento degradante ou desumano ao condenado.

Nesses momentos é sempre bom lembrar de Aury Lopes Jr (2015, *online*): “É necessário punir garantindo e garantir punindo.” As ações precisam ser coexistentes. No mesmo sentido da seção anterior, obrigar um condenado que já tenha direito constituído a regime mais brando cumprir pena em regime mais severo ofende o princípio da humanidade das penas e da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio está tipificado no art. 5º, incisos XLVII e XLIX da Constituição Federal (1988), *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

3.5.5 Princípio da Individualização das Penas

Este princípio está dispostivo no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição. Segundo ele, os indivíduos devem ter as suas particularidades resguardadas no momento da aplicação da pena segundo o caso concreto.

Nesse sentido, este princípio é completamente relevante e determinante no momento da fixação da pena. Nas palavras de Bittencourt: "*(...) Para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista.*" (BITENCOURT, 2012, p. 47).

3.5.6 Princípio da Personalidade

A responsabilidade penal é absolutamente individual, e em hipótese alguma deve ir perpassando gerações, da forma como acontecia antigamente (TAVARES, 2020).

Nesse sentido, a pena não pode passar da pessoa do condenado, isto é, se o condenado falece, a exemplo, seus descendentes não devem cumprir pena em seu lugar. Estará esgotada a punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 5º, XLV da Constituição Federal.

4.AS CARACTERÍSTICAS DA MULHER DOMINANTE NO CENÁRIO PRISIONAL E A DESIGUALDADE SOCIAL

Historicamente, as mulheres são seres considerados intelectualmente inferiores, de segunda classe, menos perspicazes e conseqüentemente menos perigosas do que os homens. Os controles que a sociedade exerce sobre a vida da mulher – família, religião, meio em que convive – acabam sendo muito mais efetivos que se comparados igualmente a vida do homem. (LOPES, 2004)

Nessa perspectiva, há um enorme abismo social entre o que se espera da mulher – que seja boa esposa, boa mãe mulher honesta – e o que se espera do homem. O choque e a estranheza com que a sociedade como um todo leva ao reconhecer uma mulher que veio a cometer crimes são disparadamente maiores ao reconhecer um homem que possa vir a ter cometido o mesmo tipo de crime. Nesse sentido:

A inversão dos papéis socialmente impostos às mulheres é algo de recorrente abordagem no que diz respeito a quebra dos padrões e a possibilidade da mulher também poder praticar crimes, assim como os homens. A prática de crimes realizados por mulheres deve levar em conta as mudanças na estrutura social e também fatores de ordem cultural, social e individual (SANTA RITA, 2006, p.42).

A criminalidade e a violência, sempre associados ao universo masculino, fazem com que a sociedade torne aceitável a prática de crimes em relação aos homens – mas nunca em relação as mulheres.

O desprezo sofrido pela mulher condenada é fato visto – primeiro empiricamente – considerando a fila de visitas vista nos presídios masculinos frente a fila de visitas vista nos presídios femininos, conforme cita Drauzio Varella no livro Prisioneiras (2017) e segundo socialmente e institucionalmente, já que o abandono constituído no período em que as mesmas estão encarceradas permanece ainda após o retorno à liberdade (LOPES, 2004).

O nível de desigualdade social que o país constitui afeta diretamente os níveis de criminalidade por ele sofridos levando em consideração a sociedade de consumo e o sistema capitalista atual.

O ser humano, na vida em sociedade, interage com os outros e o seu ambiente. Assim, é vital, para que ele sobreviva neste espaço, que seja reconhecido como parte integrante desse meio social. Como, então, se dá na modernidade líquida a aceitação e o reconhecimento de um indivíduo como membro integrante da sociedade? Para Bauman, a sociedade de consumidores

“representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas” (BAUMAN: 2008 p. 71).

Por isso, não há espaço para quem não cumpre o seu papel social primordial, qual seja: ser um consumidor exemplar. Isto ocorre porque na sociedade contemporânea seus membros são avaliados por sua capacidade de consumir, sendo esta o termômetro que irá reconhecer- ou não- o seu valor no interior desta escala social (CUNHA, *online*).

A desigualdade social que assola o Brasil diretamente tem relação direta com o fato do Brasil integrar o rol dos países que mais prendem no mundo, e isso não é coincidência.

Ou seja, se a economia do país vai bem, se há pouca desigualdade social, os cárceres tendem a ter menos pessoas presas; o contrário também é verdadeiro, quanto mais desigual é uma sociedade maior o número de excluídos e de pessoas encarceradas (ANDRADE; FERREIRA, 2015).

Dessa forma, as mulheres encarceradas também constituem a estatística: em suma maioria, são mulheres de baixa escolaridade, que sempre viveram abaixo da linha da pobreza e que não tiveram oportunidades na vida. São jovens, entre 18 e 30 anos, negras ou pardas, em geral mães, responsáveis pela provisão do sustento familiar, custodiadas, suspeitas de crimes relacionados ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio, que exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento e com histórico de vulnerabilidade social muito semelhante. (CARVALHIDO, 2016)

5.RELAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO USO DA TORNOZELEIRA EM UMA MULHER PERTENCENTE ÀS CLASSES SOCIAIS BAIXAS

Neste capítulo será considerada a entrevista concedida por Eva⁷ para a Prof. Me. Maria Luiza Lacerda Carvalhido, na dissertação “Histórias de Vida, Prisão e Estigma: O uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro” com a finalidade de ilustrar as consequências práticas causadas pelo uso da tornozeleira em uma mulher pertencente à uma classe social baixa.

Eva, à época da entrevista, tinha 21 anos, dois filhos e morava com o marido e os filhos na casa da sogra. Nesse tempo, se encontrava em prisão domiciliar enquanto

⁷ O nome da condenada foi alterado para preservação de sua identidade.

aguardava a sentença de seu julgamento. Foi investigada e processada por tráfico de drogas após vender por certo tempo os ilícitos a fim de conseguir dinheiro para sustentar seu filho. Conseguiu um Habeas Corpus já no oitavo mês de gestação do terceiro filho, e ganhou o benefício da conversão da prisão em medida cautelar, podendo ficar em casa enquanto aguardava o transcorrer do processo penal a que respondia. Morava numa casa simples, tendo o básico para conseguir viver:

Eva, à época, mora com o marido e os filhos na casa da sogra. A casa fica num bairro bem afastado do centro de Itaperuna. É uma casa humilde, com quintal bem grande de terra e com árvores. A casa estava com os tijolos a mostra, a sala onde ficamos era espaçosa, não tinha pisos e num dos cantos havia alguns brinquedos. Havia ainda dois sofás de cor preta que não estavam muito novos e cobertos com um lençol listrado colorido. Tinha um ventilador no outro canto, no chão, virado para onde estávamos sentadas. (...) Eva vestia um short jeans, uma camiseta de pijama e estava descalça. Os longos e belos cabelos negros estavam presos num coque no alto da cabeça. Aparentava um pouco de cansaço e estava preocupada com minha impressão sobre a casa e suposta bagunça que não vi (CARVALHIDO, 2016, p. 93).

A família de Eva ao ser questionada, diz não ter conhecimento do funcionamento da tornozeleira eletrônica até então. Dizem ser coisa de filme. Eva cita alguns problemas inerentes à tornozeleira, como a dificuldade em realizar a manutenção no aparelho eletrônico. Cita, por diversas vezes, a dificuldade em ser vista com a tornozeleira em seu corpo:

Eu vou de ônibus e sempre procuro usar calça jeans ou legging para as pessoas não ficarem comentando ou olhando, mas vai que tem alguém no ônibus com alguma droga, até eu provar que não tenho nada com isso, a droga vai ser de quem? De quem está com a tornozeleira (CARVALHIDO, 2016, p. 111).

Sempre uso calças largas e vestidos longos, mas tem dias que aqui não dá para fazer isso. Tem dia que está muito quente. Uso esse tipo de roupa, que não gosto, para evitar o olhar curioso e a conversa fiada. (CARVALHIDO, 2016, p.118).

Da mesma forma, o pai de Eva cita a vergonha o medo em ver a filha utilizar a tornozeleira. Diz, por mais de uma vez, ter medo do julgamento e do afastamento das pessoas pelo simples fato de estar usando a tornozeleira.

Quando questionada sobre os filhos e o que a tornozeleira impacta na criação dos mesmos, Eva responde dizendo que na maioria das vezes, o olhar de julgamento e reprovação vem dos pais e professores. Que às vezes o sangue ferve, mas que tenta se controlar.

Relata, ainda, tempos depois desse primeiro momento, como foi adentrar um hospital para ganhar o filho que esperava à época usando a tornozeleira. Conta que precisou retirar o equipamento no momento do parto e que todas as enfermeiras do centro cirúrgico queriam ver a tornozeleira, questionando o porquê e o que era aquilo.

Nesse momento, a mãe de Eva cita uma situação constrangedora:

(...) eu que me senti mal pela Eva estar usando a tornozeleira e ficar exposta a tudo isso. As pessoas me olhavam como se eu fosse a culpada dela estar naquela situação. Em momento algum eles olharam para o pai dela com o mesmo olhar. (CARVALHIDO, 2016, p. 115).

Logo após, Eva conta já ter passado por uma situação duplamente constrangedora em que os policiais que a recolheram a avistaram na rua enquanto estava com seu filho esperando um ônibus. Ela sofreu ameaça, questionamentos, precisou lidar com falas irônicas e ainda viu o filho urinar na calça com medo dos policiais fazerem alguma coisa com a sua mãe.

No final da conversa, conclui a entrevistadora:

Observo que Eva tem medo e preocupação de ser julgada, de não ser aceita, de ser comparada e ser humilhada. Isso deixa claro para mim que ela entende que ela carrega uma coisa que a faz diferente das outras pessoas. A angústia da situação já faz com que ela se previna antes do contato com a sociedade, antes do enfrentamento da vida social. Ela nunca saberá o que os outros estão realmente pensando dela, e dessa forma, ela possui e desenvolveu uma habilidade para lidar com essas situações e isso inclui 'camuflar' a tornozeleira. Mesmo que diga ou pense que os olhares curiosos não a incomodam ela age como se assim o fizessem (CARVALHIDO, 2016, p. 119).

Vale ressaltar, por fim, que Eva retornou a traficar, ainda utilizando a tornozeleira – que apresentava problemas e estava há meses desligada, sem rastrear sinal algum de sua localização – e que dizia ser um ciclo que se repetia: estava sem dinheiro, não conseguia arrumar trabalho e precisava sustentar seus filhos.

6. EM CONTRAPARTIDA: RELAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO USO DA TORNOZELEIRA EM UMA MULHER PERTENCENTE À CLASSES SOCIAL MAIS ALTA

Neste capítulo será considerada a história de Nelma Kodama em entrevista concedida a Bruno Chiarioni no livro “A Imperatriz da Lava Jato” com a finalidade de ilustrar as consequências práticas causadas pelo uso da tornozeleira em uma mulher pertencente à uma classe social baixa.

Nelma Kodama foi a primeira presa na operação denominada “Lava Jato” que parou o Brasil em meados de 2014 e até hoje apresenta consequências na ordem jurídica e política nacional.

Presa quando tentava embarcar em um avião, Nelma ficou conhecida na mídia brasileira por ter guardado 200 mil euros na calcinha – o que nega até hoje, diz ter sido invenção da mídia. Bem-humorada, ficou conhecida por utilizar codinomes de atrizes: Cameron Diaz, Angelina Jolie, Greta Carbo. E era conhecida, intimamente, como a “dama do mercado do câmbio”(CARVALHO, 2014).

Em parceria com o também doleiro Alberto Youssef, Nelma Kodama foi investigada, julgada e condenada pelos crimes de evasão de divisas, operação de instituição financeira irregular, evasão de divisas tentada, corrupção ativa e organização criminosa. Conforme matéria publicada no portal G1, em 20/06/2016, Nelma chegou a movimentar ilegalmente US\$ 5.271.649,42 e foi condenada inicialmente por 18 anos de prisão.

No livro publicado em sua homenagem, Nelma conta que já fazia dois anos, três meses e onze dias que ela estava em regime fechado (de março de 2014 a junho de 2016), quando foi mandada para casa com uma tornozeleira eletrônica e deveria aguardar a decisão em prisão domiciliar até que houvesse a homologação.

A prisão domiciliar foi cumprida por Nelma em seu apartamento de 500 metros quadrados. Os demais bens, como pinturas famosas, carros de luxo, diversos imóveis e dinheiro em espécie, seguiram confiscados e leiloados pela Receita Federal. Nelma, ainda hoje, possui uma dívida milionária com a Receita.

Em entrevista para a Revista Veja (2016), encontrada na internet e na íntegra transcrita no livro (CHIARIONI, 2019, p. 133) Nelma, curiosamente, diz ter alergia à tornozeleira:

- A tornozeleira incomoda? (Entrevistador)
- Incomoda porque eu não posso tirar. Também me deu alergia e fico com a perna coçando. Mas não posso reclamar. Melhor

estar com ela aqui em casa do que sem ela e na prisão (Resposta dada por Nelma Kodama)

Para a mesma entrevista, a revista Veja realizou fotos de Nelma ironizando o uso da tornozeleira. Nelma posa com roupas e artigos de luxo em seu apartamento, deixando o enfoque centralizado na tornozeleira eletrônica.

Figura 1 – A foto que originou a capa do livro “A Imperatriz da Lava Jato”



Fonte: Jefferson Coppola/VEJA

Figura 2 – Fotos com artigos de luxo realizadas no apartamento de Nelma Kodama



Fonte: Jefferson Coppola/VEJA

Figura 3 – A foto retrata Nelma Kodama se arrumando para o ensaio enquanto recarrega o equipamento de monitoramento eletrônico em seu apartamento de luxo



Fonte: Jefferson Coppola/VEJA

Figura 4 – Nelma Kodama posando para uma das fotos feitas pela Revista VEJA



Fonte: Jefferson Coppola/VEJA

As fotos mostram de forma clara o contraste social existente entre Nelma e Eva, cujo história foi retratada no capítulo anterior.

Quando fala sobre possíveis constrangimentos causados pelo uso da tornozeleira eletrônica, Nelma cita um episódio com seus antigos amigos de faculdade de Odontologia – eles tinham um grupo no Whatsapp do qual Nelma não fazia parte, e, ao ser adicionada, foi insultada diretamente com mensagens dizendo que ela deveria ficar presa por muito tempo e que era uma das responsáveis pela crise que o Brasil enfrenta nos dias atuais (CHIARIONI, 2019, p. 135).

Cita ainda, um outro episódio no qual, segundo o DEIC (Departamento Estadual de Investigações Criminais), uma moradora disse ter sido assaltada e que um par de

brincos e anel de rubi teriam sido levados de sua casa. As mesmas joias teriam sido oferecidas a Nelma por um comerciante, e ela, na hipótese de checar o valor das mesmas, teria enviado fotos à um vendedor experiente. As fotos vazaram rapidamente através da Internet, e Nelma publicou uma foto utilizando as joias em seu Instagram. Segundo conta, o mal-entendido foi o suficiente para a polícia conseguir um mandado de busca e apreensão e revirar o seu apartamento procurando indícios e ligações de Nelma com o assalto (CHIARIONI, 2019, p. 149).

Em diversos trechos do livro, Nelma ironiza o uso da tornozeleira e diz que *“tudo não passava de gozação”*, mas sempre com um *“fundinho de verdade”*:

(...) diversos vídeos que havia gravado pelas ruas, brincando da minha condição de presa do semiaberto. Tudo não passava de gozação, era só para preencher o tempo. Sempre com um fundinho de verdade, não é mesmo? (...) Em julho de 2019, fiz uma nova postagem no meu Instagram de uma fotografia com a tornozeleira e um sapato Chanel vermelho. Não poderia ser diferente. (...) A internet caiu matando e os jornalistas aproveitaram para repercutir o assunto: “Rainha do deboche”, escreveu um internauta; “Só em terras tupiniquins mesmo, piada”, comentou outro. A patrulha tirou a graça das coisas. Não se pode ter humor com mais nada.” (CHIARIONI, 2019, p. 147).

Nelma, já nas últimas páginas do livro, comenta a sua experiência: “Hoje, posso afirmar com certeza que esse balanço foi para lá de positivo. Fui acariciada com a gratidão de pessoas incríveis, que vinham me agradecer em sua simplicidade.” (CHIARIONI, 2019, p.141).

Nos últimos dias de 2019, após Nelma ser beneficiada pelo indulto natalino editado pelo então presidente Michel Temer, o juiz federal Danilo Pereira Júnior, da 12ª Vara de Curitiba autorizou a retirada da tornozeleira eletrônica de Nelma, que comemorou: *“Enfim, estou livre, livre, livre.”* (CHIARIONI, 2019, p. 160).

Hoje, ainda é possível acompanhar no Instagram de Nelma resquícios de sua vida luxuosa: viagens internacionais, fotos em aeroportos e grandes apartamentos.

7.CONCLUSÃO

O Brasil, sem dúvidas, precisa investir em uma sistemática que torne os dados cedidos pelos institutos supervisionadores unificados. O país tem tamanho continental, detêm uma das maiores populações carcerárias do mundo e ainda não conseguiu unificar uma base de dados segura e que opere com fidelidade estatística o que acontece na prática.

A falta da base de dados atrapalha a questão política, financeira e sobretudo social que o monitoramento eletrônico está relacionado. O sistema fracionado de dados faz com as informações sensíveis dos monitorados fiquem ainda mais vulneráveis.

O monitoramento, de fato, não solucionou o problema da superlotação carcerária, não foi capaz de reduzir os danos nocivos causados pelo cárcere, bem como não conseguiu facilitar a reinserção do apenado na sociedade. Muito pelo contrário. Como visto pelos casos em tela, o estigma que a tornozeleira carrega consigo acaba identificando aquele que está em cumprimento de pena – o que faz com que este seja tido como invisível pela sociedade. Mas não são todas as classes sociais que pagam esse preço.

Não há dúvidas de que Eva sofrerá os efeitos da estigmatização decorrentes do uso da tornozeleira de forma muito mais direta e incidente do que Nelma Kodama.

Os desviantes sociais, os membros de minorias, as classes mais baixas, provavelmente colocam-se como estigmatizados e inseguros em relação à recepção dos demais indivíduos. Essa realidade é a experimentada pelos apenados que usam a tornozeleira de monitoramento eletrônico de presos. Os apenados monitorados, geralmente, possuem sua identidade social marcada pelo desvio. Além dos atributos pessoais que caracterizam sua origem social e que são usualmente associados a uma série de estereótipos que marginalizam, existe a dificuldade de realização de todo o processo de tentativa de ressocialização (CARVALHIDO, 2016, p. 116).

Apesar de Nelma ter sido ré em uma operação criminal de repercussão internacional e ter tido a sua imagem difundida em todos os meios de divulgação, bem como dados de sua vida pessoal e íntima, como localização geográfica de seus imóveis, divulgação de conversas íntimas, fotos de familiares, entre outros – sendo conhecida aonde quer que vá – Eva, ainda que anônima, sofre na prática, incidentalmente e de forma acentuada, todos os malefícios causados pelos efeitos colaterais do monitoramento eletrônico, que de forma alguma são considerados pelo sistema penal punitivista brasileiro quando da sua instauração, até os dias atuais.

Observamos, conforme os relatos, que Eva tem mais dificuldade em sustentar e manter sua família. Vê no tráfico a única escolha para ganhar dinheiro. Se sente envergonhada quando precisa sair em público com a tornozeleira. Sua família tem vergonha de seu passado e sua história. Enquanto Nelma usou da tornozeleira para

publicar uma biografia e se promover nacionalmente em cima da espetacularização do direito penal causado pela midiática operação Lava Jato.

Segundo Baratta (2011) a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos revela um sistema penal de controle do desvio típico do direito burguês e se manifesta de forma clara no que se refere aqueles que são definidos e controlados como desviantes.

O direito penal precisa, por intermédio da aplicação da norma e suas relações dentro das classes sociais, se preocupar com seu papel exercido frente à uma sociedade que detém a distribuição desigual das definições criminais, principalmente diante de uma constante população excluída e marginalizada recrutada como criminosa dentro dos setores socialmente mais débeis do proletariado (BARATTA, 2011, p.179)

Apesar da seletividade de gênero ser gritante (tratamento penal observado para homens e para mulheres), devemos levar em consideração, antes de tudo, as preponderâncias causadas diretamente por diferenças gritantes de classes sociais. Nesse sentido:

(...) As mulheres ricas gozam dos privilégios de sua classe, enquanto as mulheres pertencentes às camadas populares dividem com seus companheiros de classe o ônus da exploração (HELPEZ, 2014, p.42).

Dessa forma, a seletividade do sistema penal atinge principalmente as camadas mais pobres da população, ao afirmar, a exemplo de casos como os de Eva, ou de Nelma – que na prática, quem sofre de modo mais gravoso as consequências do sistema são os (as) praticantes de condutas intrinsecamente ligadas à falta de oportunidades, o que conseqüentemente leva a pensar que existe um sistema penal pensado para os réus pobres, e outro pensado para os réus ricos (ZANINELLI, 2015, p. 55).

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In CAMPOS, Carmen Hein de. Org. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 253p.

Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico]** / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Online.

CAMPELLO, R. A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. **Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, 2015.

CARVALHIDO, Maria Luiza Lacerda. **Histórias de vida, prisão e estigma: O uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no Estado do Rio de Janeiro**. 2016. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política)–Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: O monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CHIARIONI, Bruno. **A imperatriz da lava jato: A vida da doleira que originou a maior operação de combate à corrupção no Brasil**. 1ª Ed. Editora Matrix: 2019.

CLEIDE CARVALHO. **Nelma Kodama, a doleira que teria trabalhado para o PT**. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/nelma-kodama-doleira-que-teria-trabalhado-para-pt-12351846>>. Acesso em: 7 Nov. 2021.

Condenada a 18 anos de prisão na Lava Jato, doleira deixa prisão no PR, Paraná, disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/06/condenada-18-anos-de-prisao-na-lava-jato-doleira-deixa-prisao-no-pr.html>>, acesso em: 8 Nov. 2021.

DE ANDRADE, Ueliton Santos; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 4, n. 1, 2015.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

HELPE, SINTIA SOARES. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. 210p

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. **Observatório de Segurança**, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista. **São Paulo: Atlas**, 2020.

L12258. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 21 Apr. 2021.

LOPES JR, AURY; MORAES, Alexandre. **Quando os julgadores viram tubarões togados, algo se perdeu.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/limite-penal-quando-julgadores-viram-tubaroes-togados-algo-perdeu>>. Acesso em: 8 Nov. 2021.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades.** 245fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

PORTAL EDUCACAO. **Portal Educação - Artigo.** Portaleducacao.com.br. Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/bauman-e-a-sociedade-deconsumidores-a-transformacao-das-pessoas-em-mercadoria/13883>>. Acesso em: 7 Nov. 2021.

ROSSI, Marina. **De tornozeleira eletrônica na aula de "compliance."** EL PAÍS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/20/politica/1569004713_856476.html>. Acesso em: 21 Apr. 2021.

SOUZA, Rafael. **Estado fará nova licitação para compra de tornozeleiras eletrônicas.** 2021. Disponível em:

<<https://extra.globo.com/casos-de-policia/estado-fara-nova-licitacao-para-compra-de-tornozeleiras-eletronicas-24917547.html>>. Acesso em 20 mar. 2021.

TAVARES, Júlia Alves. **Discussão sobre o uso de monitoramento eletrônico como alternativa à prisão em casa de albergado no regime aberto.** 2020.

ULLISSES CAMPBELL. **Nelma Kodama: "A tornozeleira eletrônica me dá alergia."** VEJA. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/nelma-kodama-a-tornozeleira-eletronica-me-da-alergia/>>. Acesso em: 8 Nov. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** Editora Companhia das Letras, 2017.

ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015.